



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

17 de março de 2021

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1410137-22.2018.8.12.0000 - Tribunal de Justiça

Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Autor : Prefeito(a) do Município de Campo Grande

Proc. Município : Viviani Moro (OAB: 7198/MS)

Réu : Câmara de Vereadores do Município de Campo Grande

Advogado : Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari (OAB: 14415/MS)

Litisconsorte : Município de Campo Grande

Procurador : Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari (OAB: 14415/MS)

EMENTA -- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE implanta "**O PROGRAMA FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO 24 HORAS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS**" – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

1- Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 5381**, de 18 de setembro de 2014, que implanta "**O Programa Farmácia de Distribuição de Medicamentos 24 horas nas Unidades de Atendimento 24 horas da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande-MS**"

2- À toda evidência, não se trata da “estruturação das unidades de saúde”, mas da **mera implantação de um programa de distribuição de medicamentos 24 horas, em farmácias já existentes, nas dependências já existentes das UPAs e dos CRS da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande.**

3- Quanto à alegada necessidade de “*aumento do efetivo de servidores para exercerem a função nestas farmácias*”, vê-se que diferentemente do que sustenta o requerente, que a lei impugnada **não “invoca a presença de profissionais farmacêuticos nas Unidades Municipais que fornecem medicamento para a população”**, até porque a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - que Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências - , não obriga a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

4- Em verdade, **a lei impugnada trata-se de norma de conteúdo programático, em que o Poder Legislativo expressamente atribui ao Executivo a regulamentação da matéria conforme se depreende do seu art. 6º.**

5- Descabida, ainda, a alegação de que o Poder Legislativo não enviou a proposição ao Prefeito Municipal, em violação ao disposto no art. 70, § 1º da Constituição Estadual, porquanto o Prefeito Municipal **não só recebeu o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, como o vetou integralmente.**

6- Ação direta de inconstitucionalidade improcedente, com o parecer.



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e, com o parecer, julgaram improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de março de 2021.

Des. João Maria Lós - Relator



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. João Maria Lós.

**PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, impugnando a **Lei Municipal nº 5381**, de 18 de setembro de 2014, que implanta "*O Programa Farmácia de Distribuição de Medicamentos 24 horas nas Unidades de Atendimento 24 horas da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande-MS*".

Sustenta que a lei formulada por iniciativa da Câmara Municipal viola expressamente o artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "a", "b" e "d" da Constituição Estadual, na medida em que o programa criado pela lei impugnada, diretamente, invoca a presença de profissionais farmacêuticos que fornecem medicamento para a população, exige estruturação nas unidades de saúde, aumenta o efetivo de servidores, ou seja, atribuições exclusivas e inerentes ao cargo do Chefe do Executivo Municipal.

Defende, ainda, a ausência de sanção da lei pelo chefe do executivo municipal, sendo certo que a deliberação executiva é obrigatória sobre a sanção ou veto, o que não teria sido respeitado, no caso.

Alega a ausência de concessão de prazo de 15 dias para o chefe do executivo municipal estudar a viabilidade administrativa, organizacional e orçamentária do projeto de lei, em violação ao artigo 70, § 1º da Constituição Estadual, o que teria impedido a apreciação pelo executivo da viabilidade da sanção e execução da lei.

Obtempera que inexistindo a participação obrigatória do Prefeito Municipal no projeto de Lei, como decorrência lógica do equilíbrio entre os Poderes do estado, a lei é manifestamente inconstitucional, sobretudo porque afastaria o controle pelo Executivo de prévia dotação orçamentária e organização administrativa para criação de novos cargos de farmacêuticos.

Aduz que não compete ao legislativo Municipal legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo certo que esta competência, prevista no artigo 24, inciso XII da Constituição federal é concorrente à União, estados e Distrito Federal.

Requer assim seja julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.381, de 18 de setembro de 2014, por violação expressa aos artigos 2º, 67, § 1º, inciso II, alínea "a", "b" e "d", artigo 70, § 1º e § 3º, artigo 8º, 17, 63 e 174 e 68, inciso I da Constituição Estadual.

Às fls. 99-114, a Câmara Municipal de Campo Grande manifestou-se na defesa da constitucionalidade da lei impugnada, requerendo a improcedência da pretensão deduzida.

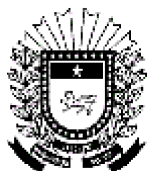
A d. PGJ, opinou pela improcedência da ação.

**É o relatório.**

V O T O

O Sr. Des. João Maria Lós. (Relator)

**PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da **CÂMARA DE VEREADORES DO**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

**MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, impugnando a **Lei Municipal nº 5381**, de 18 de setembro de 2014, que implanta "**O Programa Farmácia de Distribuição de Medicamentos 24 horas nas Unidades de Atendimento 24 horas da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande-MS**".

Sustenta que a lei formulada por iniciativa da Câmara Municipal viola expressamente o artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "a", "b" e "d" da Constituição Estadual, na medida em que o programa criado pela lei impugnada, diretamente, invoca a presença de profissionais farmacêuticos que fornecem medicamento para a população, exige estruturação nas unidades de saúde, aumenta o efetivo de servidores, ou seja, atribuições exclusivas e inerentes ao cargo do Chefe do Executivo Municipal.

Defende, ainda, a ausência de sanção da lei pelo chefe do executivo municipal, sendo certo que a deliberação executiva é obrigatória sobre a sanção ou veto, o que não teria sido respeitado, no caso.

Alega a ausência de concessão de prazo de 15 dias para o chefe do executivo municipal estudar a viabilidade administrativa, organizacional e orçamentária do projeto de lei, em violação ao artigo 70, § 1º da Constituição Estadual, o que teria impedido a apreciação pelo executivo da viabilidade da sanção e execução da lei.

Obtempera que inexistindo a participação obrigatória do Prefeito Municipal no projeto de Lei, como decorrência lógica do equilíbrio entre os Poderes do estado, a lei é manifestamente inconstitucional, sobretudo porque afastaria o controle pelo Executivo de prévia dotação orçamentária e organização administrativa para criação de novos cargos de farmacêuticos.

Aduz que não compete ao legislativo Municipal legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo certo que esta competência, prevista no artigo 24, inciso XII da Constituição federal é concorrente à União, estados e Distrito Federal.

Requer assim seja julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.381, de 18 de setembro de 2014, por violação expressa aos artigos 2º, 67, § 1º, inciso II, alínea "a", "b" e "d", artigo 70, § 1º e § 3º, artigo 8º, 17, 63 e 174 e 68, inciso I da Constituição Estadual.

Às fls. 99-114, a Câmara Municipal de Campo Grande manifestou-se na defesa da constitucionalidade da lei impugnada, requerendo a improcedência da pretensão deduzida.

A d. PGJ, opinou pela improcedência da ação.

### **É o relatório. Decido.**

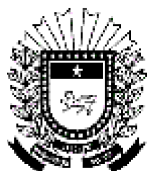
Como é cediço, o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade tem previsão no artigo 102 da Constituição Federal, bem como nos artigos 123 e 124 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, senão vejamos:

#### *Constituição Federal*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição: (...)*

*II - prefeito e a Mesa da respectiva Câmara Municipal, se se tratar de lei ou ato normativo municipal; (...)*

*Art. 124. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta.*

O Regimento Interno deste Tribunal, por seu turno, em seu artigo 127, inciso I, alínea j, prevê que compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, processar e julgar originariamente as representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público estadual ou municipal.

## 1. Do ato impugnado

A lei impugnada pelo Prefeito Municipal de Campo Grande, de iniciativa da Câmara Municipal, implantou o **Programa Farmácia de Distribuição de Medicamentos 24 horas** nas unidades de atendimento 24 horas da rede pública de saúde do Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos:

*"LEI n. 5.381, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.*

***IMPLANTA O PROGRAMA FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO 24 HORAS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.***

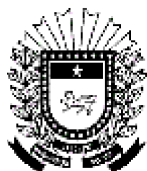
*Faço saber, que a Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova e eu, MARIO CESAR, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 42, § 7º da Lei Orgânica de Campo Grande-MS, combinado com o art. 29, inciso I, alínea "q" e art. 147, § 5º, ambos do Regimento Interno, a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica criado o Programa FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS nas Unidades de Pronto Atendimento 24 horas (UPA 24 h) e nos Centros Regionais de Saúde 24 horas da rede pública de saúde do Município de Campo GrandeMS.*

*Art. 2º A FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS **funcionará nas dependências já existentes** das Unidades de Pronto Atendimento e dos Centros Regionais de Saúde que fazem atendimento 24 horas (vinte e quatro horas) no Município de Campo Grande-MS.*

*Art. 3º A FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS **terá funcionamento 24 horas (vinte e quatro horas) para distribuição de medicamentos, inclusive nos finais de semana e feriados, estando seu funcionamento, contudo, vinculado ao atendimento da respectiva Unidade de Atendimento 24 horas em que estiver instalada.***

*Art. 4º Para melhor controle e segurança, a FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS **será a única responsável pela guarda e distribuição dos medicamentos psicotrópicos***



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*que lhe forem confiados pela rede municipal de saúde.*

*Art. 5º Fica mantido o período de atendimento vigente nas demais farmácias de distribuição de medicamentos das unidades de saúde da rede municipal.*

*Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Campo Grande-MS, 18 de setembro de 2014.*

*MARIO CESAR*

*Presidente*

## **2. Da Inconstitucionalidade Formal.**

### **2.1. Do alegado vício de iniciativa.**

O Prefeito Municipal sustenta, em síntese, vícios formal subjetivo na fase de **iniciativa**, violando artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "a", "b, e "d", da Constituição Estadual, porquanto a norma **traria a necessidade de criação/estruturação das unidades de saúde, bem como aumento do efetivo de servidores para exercerem a função nessas farmácias.**

Pois bem. É sabido que o órgão de formulação e de execução da política municipal de saúde de Campo Grande é a Secretaria Municipal de Saúde - órgão este já existente – sendo certo que estão entre suas competências a *distribuição de medicamentos, assegurando a assistência farmacêutica*, conforme prescreve na Lei Municipal nº 5.793, de 4 de janeiro de 2017. Vejamos:

*“Art. 8º A administração direta prestará apoio ao Prefeito Municipal no planejamento, na coordenação, no controle e na gestão de programas, projetos e ações da Administração Municipal, é integrada:*

*(...)*

*III – pelos órgãos de desenvolvimento e promoção social:*

*(...)*

***b) Secretaria Municipal de Saúde;***

*(...)*

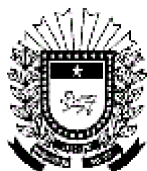
***Art. 21. À Secretaria Municipal de Saúde compete:***

*I - a formulação da política de saúde do Município, tendo como base os indicadores sócioeconômicos e culturais da população, e a sua implementação, através da integração, disseminação e hierarquização dos serviços da saúde, em conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde e deliberações do Conselho Municipal de Saúde;*

*II - a coordenação, a supervisão e a execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;*

*III - a coordenação e a execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial para emissão de alvará sanitário;*

*IV - a coordenação, a fiscalização e a execução das ações de vigilância sanitária e a aplicação do ordenamento normativo de defesa*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*sanitária vegetal e animal no território do Município;*

*V - a promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;*

*VI - a promoção da integração das atividades públicas e privadas, coordenando a prestação dos serviços de saúde e estabelecendo normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;*

*VII - a gestão, a manutenção, a coordenação, o controle e a execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;*

***VIII - a distribuição de medicamentos, assegurando a assistência farmacêutica, em consonância com a política e diretrizes do Sistema Único de Saúde;***

*IX - a execução dos serviços de saúde vinculados às atividades de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e saúde do trabalhador, bem como a colaboração na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;*

*X - a promoção e a coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus de eficiência e produtividade nesse setor;*

*XI - a gestão dos recursos destinados à saúde, para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais e a aplicação no atendimento integral à saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

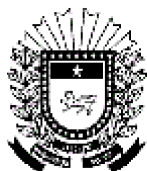
*XII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de saúde do Município, inclusive que atuam na rede particular conveniada ou credenciada.*

Com efeito, a lei impugnada não impõe a “estruturação das unidades de saúde”. Ao contrário, o texto é claro ao dispor sobre a implantação do programa de distribuição de medicamentos 24 horas nas **unidades de atendimento 24 horas já existentes**.

A propósito, convém observar a dicção dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.381, de 18 de setembro de 2014:

*“Art. 1º Fica criado o Programa FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS nas Unidades de Pronto Atendimento 24 horas (UPA 24 h) e nos Centros Regionais de Saúde 24 horas da rede pública de saúde do Município de Campo Grande-MS.*

*Art. 2º A FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS **funcionará nas dependências já existentes** das Unidades de Pronto Atendimento e dos Centros Regionais de Saúde que fazem atendimento 24 horas (vinte e quatro horas) no Município de Campo Grande-MS.”*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Neste contexto, a melhor interpretação do texto legal acima transcrito conduz à conclusão de que **se cria um programa de distribuição de medicamentos 24 horas nas unidades de saúde de atendimento 24 horas, já em funcionamento neste município.**

Conforme bem demonstra o trecho grifado do art. 2º, essa distribuição de medicamentos 24 horas “funcionará nas dependências já existentes” das UPAs e dos Centros Regionais de Saúde - CRS, que já oferecem atendimento 24 horas aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

À toda evidência, não se trata da “estruturação das unidades de saúde”, mas da **mera implantação de um programa de distribuição de medicamentos 24 horas, em farmácias já existentes, nas dependências já existentes das UPAs e dos CRS da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande.**

Quanto à alegada necessidade de “*aumento do efetivo de servidores para exercerem a função nestas farmácias*”, vê-se que diferentemente do que sustenta o requerente, que a lei impugnada, quando cria o Programa Farmácia de Distribuição de Medicamentos 24 horas nas unidades 24 horas da Rede Pública de Saúde do Município, **não** “*invoca a presença de profissionais farmacêuticos nas Unidades Municipais que fornecem medicamento para a população*”, até porque a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - que Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências - , não obriga a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Vejamos:

*Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973*

*Art. . 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’.*

Do mesmo modo, não se verifica o vício de forma por conta da suposta necessidade de aumento do efetivo de servidores para exercerem a função nestas farmácias, mormente porque não se vislumbra inovação da ordem jurídica acerca da criação, extinção ou mesmo atribuição de órgãos públicos.

Em verdade, **a lei impugnada trata-se de norma de conteúdo programático, em que o Poder Legislativo expressamente atribui ao Executivo a regulamentação da matéria conforme se depreende do seu art. 6º.**

### **2.2. Da alegada ausência de sanção ou veto**

Descabida, ainda, a alegação de que o Poder Legislativo não enviou a proposição ao Prefeito Municipal, em violação ao disposto no art. 70, § 1º da Constituição Estadual, porquanto o Prefeito Municipal **não só recebeu o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, como o vetou Integralmente.**

Conforme documento enviado pela Câmara Municipal, o Presidente desta Casa Legislativa, por meio do Ofício n. 700 CGAL/CMCG, de 26 de junho de 2014 (fl. 115), submeteu o texto aprovado ao Chefe do Executivo, **oportunizando a este a deliberação sobre sanção ou veto.**

Assim, depreende do documento acostado às fls. 120-121, o Prefeito





## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Municipal não só recebeu o autógrafo como também vetou o projeto respectivo, sendo certo que o veto foi veiculado por intermédio da Mensagem n. 52, de 23 de julho de 2014, publicada na edição de 29 de julho de 2014, do Diário Oficial do Município de Campo Grande.

Contudo, o veto, ao ser recebido pela Câmara Municipal, foi rejeitado e a lei impugnada foi promulgada (fl.122), sendo a rejeição do veto informada ao Prefeito Municipal, por meio do Ofício n. 982 CGAL/CMCG, de 16 de setembro de 2014, para os fins do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 42 da LOA, que repete o art. 70, §§ 5º e 7º do art. 70 da Constituição Estadual.

Neste contexto, não há que se falar em violação ao art. 70, §1º da Constituição Estadual.

### 3. Da inconstitucionalidade Material.

Sustenta o requerente que não compete ao Legislativo Municipal legislar sobre proteção e defesa da saúde, na medida que é competência concorrente da União, Estado e DF legislar sobre saúde.

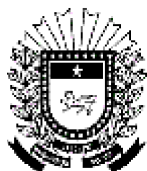
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que compete aos municípios legislar sobre proteção e defesa da saúde, tendo em vista o interesse local e, também, a competência suplementar desses entes.

Vejamos:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SALA DE ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INTERESSE LOCAL.*

*COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que cabe ao município legislar supletivamente em matéria relacionada à proteção da saúde, podendo inclusive impor medida a ente privado que acarrete despesa. 2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, determina a implementação de sala de atendimento de primeiros socorros em centro comercial. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF, ARE 1063621 AgR/SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Julgamento: 30/11/2018, DJe: 06/12/2018)*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde. 4. Matéria de interesse local. Possibilidade. Obrigação estatal que pode ser partilhada com a iniciativa privada. 5.*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 741596 AgR/PR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Julgamento: 23/03/2018, DJe: 06/04/2018)*

Dessa maneira, à toda evidência, o legislador municipal, ao elaborar e editar a Lei Municipal nº 5.381, de 18 de setembro de 2014, não cometeu qualquer vício formal de competência legislativa.

No mesmo sentido, é o entendimento da d. PGJ:

*"A Lei Municipal em comento visa assegurar e promover o direito fundamental à saúde, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal, não se olvidando que as políticas de proteção e defesa da saúde da população não são dissociadas do interesse local e, também, porque uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é justamente a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, a teor do art. 198, I, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no art. 23, inciso II, da CF, é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **Municípios** cuidar da saúde e assistência pública". (f. 146)*

### **Conclusão:**

Ante o exposto, não se verificando inconstitucionalidade na Lei Municipal n. 1.595, de 27 de novembro de 2017, acompanho o parecer ministerial e **julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade**, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

É como voto.



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

### **D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Eduardo Contar

Relator, o Exmo. Sr. Des. João Maria Lós.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Julizar Barbosa Trindade, Presidente, Des. Sérgio Fernandes Martins, Vice-Presidente, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Marcelo Câmara Rasslan e Des. Claudionor Miguel Absz Duarte.

Campo Grande, 17 de março de 2021.

rpa